



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.900271/2008-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.471 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de março de 2013
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, proferida pela DRJ- Campinas (SP), fl. 22, que transcrevo a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 11/10/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 6), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório em 05/05/2008 (fl. 7), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 03/06/2008 (fl. 8/13), na qual alegou que o despacho decisório decorre do fato de não terem sido retificadas as DCTFs que identificam os pagamentos realizados durante o ano de 2003 e em janeiro de 2004 em relação aos débitos de PIS, e informa que estava apresentando as correspondentes declarações retificadoras, conforme cópia que anexava aos autos. A interessada alegou, ainda, que, em conformidade ao disposto no § 1º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 2007, a declaração retificadora substitui integralmente a original, sendo que os valores corretos devidos a título de PIS são aqueles declarados na DIPJ 2004. Assim, conclui que os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de PIS foram devidamente demonstrados por meio das DCTF retificadoras, restando comprovado que o crédito que possui é suficiente para compensar os débitos da DCOMP.

Ao final, entendendo que o procedimento adotado estava em consonância com a legislação vigente à época, a contribuinte requer a nulidade do despacho decisório.”

A Delegacia de Julgamento em Campinas (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003 DCOMP. CREDITO
INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.*

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 29-37, onde reprisa as razões apresentadas na manifestação de inconformidade de fls. 09-14.

Aduz ainda que a autoridade competente não observou o procedimento previsto no art. 65 da Instrução Normativa nº 900, de 2008, devendo ser aplicado ao caso o princípio da

verdade material, uma vez que ocorreu erro material na apuração do crédito, por parte da recorrente, o que foi levado a conhecimento da DRF posteriormente através da apresentação regular da PER/DCOMP, requerendo seja conhecido e provido o recurso para seja reconhecido o direito creditório relativo aos pagamentos efetuados a maior ou indevidos de IPI, acrescidos de juros equivalentes a taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, podendo ainda estes valores serem compensados com quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em apertada síntese, requer a contribuinte que seja homologada a Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 02/06, alegando que houve equívoco no preenchimento da DCTF remetida à Receita Federal, o que foi posteriormente corrigido através da entrega da DCTF retificadora, corroborada pelas informações constantes na DIPJ apresentada.

Ocorre que a Delegacia da Receita Federal entendeu por não homologar a compensação, referindo que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte.

Ciente do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, contudo, sem apresentar parte da documentação informada, necessária para a análise do pedido, motivo pelo qual foi julgada improcedente a manifestação, restando não homologada a compensação pela DRJ de origem.

Não obstante a ausência de parte da documentação comprobatória necessária na origem, motivo do indeferimento do pedido de homologação, a contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes anexando às suas razões a integralidade da documentação comprobatória necessária, o que justifica uma nova análise do seu pedido de homologação da compensação.

Desta forma, verificada a documentação apresentada juntamente com o presente recurso, faz-se necessária a análise do seu conteúdo probatório.

Primeiramente, é necessário observar que a recorrente anexou a mencionada DCTF retificadora, estando esta em consonância com as suas razões recursais, tendo em vista que nela se pode verificar com clareza a informação referente ao crédito existente no período no qual, através da informação da DCTF apresentada anteriormente, haveria débito.

Quanto à apresentação da DCTF e da DCTF retificadora, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que:

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 11/10/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011)

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Art. 9º-A As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º A pessoa jurídica ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o art. 7º. § 2º A intimação para o sujeito passivo prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.258, de 13 de março de 2012).

Da análise da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil acima transcrita, conclui-se que a DCTF retificadora substitui integralmente à original.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.06.000618-0/SC RELATOR: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DCTF RETIFICADORA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ENCARGO LEGAL.

1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário.

2. A DCTF retificadora substitui a DCTF anteriormente apresentada.

3. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (art. 151, III, do CTN).

4. Considerando que se encontra presente o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, não há falar em condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. Apelação improvida. (grifei)

Havendo divergência encontrada na DCTF retificadora, esta deve ser objeto de auditoria interna da Receita Federal.

Todavia, no caso em tela, a contribuinte apresentou também a DIPJ onde consta o crédito apontado, o que comprova a veracidade das suas informações, uma vez que é realizada a análise dos valores informados a título de créditos e débitos quando da apresentação desta, através do cruzamento das informações da Receita Federal com aquelas apresentadas na DIPJ pelo contribuinte.

Desta forma, verificando a DIPJ apresentada, constata-se que não existe débito no período informado.

Acerca da análise, neste momento, da documentação comprobatória trazida aos autos somente quando da interposição do presente recurso, cumpre ressaltar que o processo administrativo fiscal tem por finalidade a apuração de fatos que podem ou não ensejar o direito de crédito para a Administração ou para o contribuinte.

O processo administrativo tributário nada mais é do que uma revisão dos atos administrativos que culminam com o lançamento final do crédito tributário, de modo que o sujeito passivo possa discutir dentro do Executivo a existência de algum equívoco quanto ao lançamento do crédito tributário. É um instrumento de controle da qualidade que a administração dispõe para aperfeiçoar seus atos administrativos.

Esta finalidade do processo administrativo enseja a aplicação, em seu âmbito, do princípio da verdade material.

No caso dos autos, ainda que juntada posteriormente ao despacho decisório, bem como à decisão da DRJ de origem, a prova trazida aos autos deve ser apreciada para a melhor solução da controvérsia, uma vez que, de fato, comprova o alegado.

Se o contribuinte alega ter o direito ao crédito, o qual requer a compensação, e traz aos autos, ainda que somente nesta fase processual, a prova deste direito, não há razão para negar-lhe a homologação da compensação.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) aprecie e informe a existência de créditos e débitos, especialmente pela análise da DIPJ onde consta o crédito apontado e a alegada a veracidade das suas informações;

b) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.